



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432755

Apelação Cível Processo nº **1000232-53.2022.8.26.0477**

Relator(a): **JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 2.012

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA CRISTINA DA COSTA PIMENTA, LEANDRO DE ARAUJO COSTA e KAREN MAYARA DA COSTA SILVA contra a r. sentença de fls. 1.205/1.208, em ação movida por ANTONIO CARLOS AMARAL e CÉLIA CRISTINA DE SOUZA, que julgou procedente a ação para tornar definitiva a reintegração de posse do imóvel localizado no Edifício Tubandt, situado na Avenida Guadalajara, nº 2.944, Vila Antártica, Praia Grande/SP, já efetivada à fl. 1125.

Em consequência, condenou os réus, ora apelantes, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa.

A coapelante Preparo recursal recolhido quando interposto o recurso. foi intimada sobre a renúncia da Dra. Alessandra Martins Gonçalves Jirardi OAB/SP 320.762 (fls. 1.294/1.295). Houve intimação pessoalmente para regularização processual (fl. 1.291 e 1.295), porém, deixou transcorrer *in albis* o prazo para a regularização de representação processual (fl. 1.299).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Dr. Marcello Bittencourt Monteiro Filho, constituído para pelos apelantes MARIA CRISTINA DA COSTA PIMENTA, KAREN MAYARA DA COSTA SILVA e LEANDRO DE ARAUJO COSTA (fls. 1.240/1.243), renunciou mandato outorgado por MARIA CRISTINA DA COSTA PIMENTA (fls. 1.265/1.273) e de LEANDRO DE ARAUJO COSTA (fls. 1.274/1.276). Informou, também, que comunicou a coapelante KAREN MAYARA DA COSTA SILVA (fls. 1.308/1.309).

Os coapelantes KAREN MAYARA DA COSTA SILVA e LEANDRO DE ARAUJO COSTA foram intimados para regularizar a representação processual em 10 (dez) dias, pena de não conhecimento da apelação (fl. 1.311), entretanto, não realizaram a representação processual (fls. 1.317/1.318).

Recurso tempestivo.

É o relatório do necessário.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento, considerando-se a não regularização de representação processual dos apelantes cujos patronos renunciaram aos mandatos que receberam.

Nos termos do art. 76, *caput* e §2º, I, do CPC:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente” – grifei.

Luiz Guilherme Marinoni afirma:

“Caso o processo esteja em grau de recurso, o não cumprimento da ordem de correção de defeito de capacidade processual implicará o não conhecimento do recurso (se o vício diz respeito ao recorrente) ou o desentranhamento de eventuais contrarrazões oferecidas (se o vício disser respeito ao recorrido). Ademais desse desentranhamento, qualquer conduta processual do recorrido deve ser indeferida pelo tribunal, ao menos até a correção do defeito (v.g., sustentação oral e pedido de preferência)”.

(MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado, 7ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 95).

Como os apelantes foram notificados da renúncia aos mandatos outorgados anteriormente, (fls. 1.240/1.243, 1.265/1.273, 1.274/1.276 e 1.294/1.295) e para regularizar a representação processual, mas permaneceram inertes, o recurso não comporta conhecimento.

Nesse sentido, destaca-se o posicionamento deste E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelos sucessores do autor, Joaquim Henrique Camargo, visando à reforma de sentença que julgou improcedente a ação contra os sócios e parcialmente procedente a ação contra a Metalúrgica Ilma S/A, condenando-a ao pagamento de honorários por serviços de 'due diligence', a serem apurados em liquidação. Noticiada a renúncia dos advogados dos apelantes, estes permaneceram inertes quanto à constituição de novos procuradores. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em verificar a regularidade da representação processual, tendo em vista a renúncia dos advogados e a ausência de novos procuradores constituídos dentro do prazo legal. III.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RAZÕES DE DECIDIR 3. Constatada a irregularidade na representação processual dos apelantes, em razão de inércia na constituição de novos advogados após a renúncia dos patronos anteriores, e diante da ausência de providências para sanar o vício, nos termos do art. 76, § 2º, inc. I, do CPC/2015, o recurso não pode ser conhecido. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 'Não se conhece do recurso de apelação quando, após renúncia dos advogados, os recorrentes não constituem novo patrono no prazo concedido para regularização da representação processual.' Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 76, § 2º, I e 932, III' – grifei.

(TJSP; Apelação Cível 1004309-55.2018.8.26.0248; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – Apelante que, mesmo depois de regularmente intimada, deixou de constituir novos advogados, após renúncia do advogado anterior. NÃO CONHECIMENTO: A determinação para sanar a irregularidade de representação processual da recorrente não foi cumprida, nos termos do art. 932, parágrafo único do CPC. Diante da ausência de capacidade postulatória é o caso de não conhecimento do recurso (Art. 76, §2º, I, do CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO” – grifei.

(TJSP; Apelação Cível 1006522-50.2022.8.26.0068; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024)

Ademais, no que se refere ao pedido de concessão de justiça gratuita em sede recursal, não houve comprovação por parte dos apelantes acerca da hipossuficiência financeira.

Nos termos do art. 98 do CPC, tem direito à gratuidade a pessoa natural ou jurídica que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

Dispõe o art. 99, § 3º, do mesmo diploma que sobre a declaração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

miserabilidade firmada por pessoa natural para presunção relativa de veracidade, a qual, no entanto, é afastada frente a elementos concretos em contrário.

Sendo assim, diante da não regularização da representação processual, bem como pela não comprovação de hipossuficiência financeira, indefiro o pedido de concessão de gratuidade judicial.

Acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais recursais, conforme fixado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no tema 1.059, sob o rito dos recursos especiais repetitivos:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Desse modo, tendo em vista o não conhecimento do recurso, em decorrência de falta de regularização processual, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) do valor da causa.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator